



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 208/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 78ª EM: 19/10/22

PROCESSO : 22101.001928/2022.20

**INTERESSADO : SUCCESS JR TRANSPORTES EIRELI
FIEL**

DEPOSITÁRIO : A. S. EMPREENDIMENTOS LTDA

**ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 000281/2022 – APREENSÃO DE
MERCADORIAS.**

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPensa – INFRAÇÃO CONFIGURADA – REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DAS MERCADORIAS PARA 100% DO IMPOSTO DEVIDO – INTELIGÊNCIA DA DECISÃO DO STF NO RE 582461/SP - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - ALEGAÇÕES DA DEFESA INSUBSISTENTES – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 281/2022 em desfavor de Success JR Transportes Eirelli, inscrita no CNPJ sob o número 42.626.196/0001-74, imputando a ela a infração de "transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo" vez que as mercadorias se destinavam a empresa que estava com inscrição suspensa junto ao cadastro de contribuintes da Sefaz/RR (fls.1 a 3).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea "a" da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, qual seja, multa de 40% sobre o valor das mercadorias, sem prejuízo do imposto.

O crédito tributário constituído montou R\$94.014,37 (noventa e quatro mil e catorze reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 28.039,38 (vinte e oito mil e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) a título de ICMS e R\$ 65.975,00 (sessenta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais) a título de multa.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (fls. 4 a 16): - termo de conferência de carga, - Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais nº. 000.000.999 - DAMDFE, - Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico nº. 2887 - DACTE, - nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 179837, - Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico nº. 175422 - DACTE, - Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais nº. 6656 - DAMDFE, - CRLV do veículo transportador e dos reboques, - CNH do motorista, - FAC do destinatário (uma com a condição de "suspenso" e outra com a de "baixado de ofício", - DARE para pagamento.

Cientificado regularmente do lançamento, para pagar ou apresentar defesa (fls.02), o sujeito passivo apresentou tempestivamente impugnação com os seguintes argumentos e pedidos:

- que o conhecimento de transporte só foi emitido após a confirmação da regularidade do remetente e destinatário da nota fiscal 179837;
 - que o cancelamento do destinatário foi em 28/01/2022, ou seja sete dias antes da emissão do conhecimento de transporte, que só veio após consulta à Sefaz/RR e ao sintegra;
 - que não houve fato gerador para o imposto e multa cobrados;
 - que o destinatário da mercadoria está habilitado até hoje no sintegra;
 - que não houve infração de documento fiscal inidôneo, e a impugnante não feriu qualquer regra federal, estadual ou municipal.
-
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Em primeira instância o auto de infração foi julgado Parcialmente Procedente. Disse o julgador singular que a destinatária do danfe 179837 (A S Empreendimentos Ltda) foi suspensa em 06/01/2022 (Ato Dief 724/2021, publicado no DOE em 06/01/2022) e baixada de ofício em 28/01/2022 (Ato Dief 036/2022, publicado no DOE em 28/01/2022). Inobstante esta situação a empresa efetuou compras, sendo em 26/01/2022 emitida nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe acima mencionado. Então, quando da passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, os fiscais plantonistas corretamente constataram esta situação, consideraram o documento fiscal inidôneo e efetuaram o lançamento de ofício.

Em relação à multa o julgador singular a considerou excessiva. Fundou tal entendimento em decisão do STF, proferida, sob o rito de repercussão geral, no RE 582461/SP, em voto do ministro Gilmar Mendes. Assim, reduziu o valor da multa para 100% (cem por cento) do valor do imposto, perfazendo o valor de R\$ 28.039,38 (vinte e oito mil e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) e o crédito tributário passou a ter o valor de R\$ 56.078,76 (cinquenta e seis mil e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).

De sua decisão interpôs Recurso de Ofício.

O sujeito passivo foi intimado da decisão singular (EP 4830297).

Ocorreu a transferência de Fiel depositário, que quando do lançamento recaiu sobre o Estado de Roraima, para a destinatária das mercadorias (AS Empreendimentos Ltda, CGF 24.016549) que fora reativada em 30/03/2022.

O sujeito passivo apresentou tempestivamente Recurso Voluntário com os seguintes argumentos e pedidos:

- diz que foi induzida a erro pois, após consulta ao site da Sefaz/rr e ao portal integra não foi apresentada nenhuma restrição ao emitente e destinatário da danfe179837;
- diz que a Sefaz/RR deveria denegar emissão de documento fiscal quando emitente estivesse em situação irregular (artigo 186 F e G do RICMS/RR);
- diz que não agiu com má-fé;
- diz que há problemas no sistema da nota fiscal eletrônica da Seaz/RR. Cita tentativa de emissão de documento fiscal por A S Empreendimentos Ltda que foram denegados mesmo após a reativação;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

- por fim pede a anulação do AI 282/2022.

Juntou documentos a fim de provar o alegado.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu o Parecer 3/2022/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (EP 5936095). Opina pelo conhecimento dos Recursos voluntário e de ofício e desprovemento dos mesmos vez que, em relação ao primeiro entende que a infração ficou devidamente caracterizada, e ao segundo, que a multa aplicada foi corretamente reduzida conforme jurisprudência do STF.

É o relatório.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos contra a decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração 281/2022, lavrado em desfavor do sujeito passivo SUCESS JR TRANSPORTES LTDA.

No Auto de Infração analisado a autoridade fiscal imputa ao sujeito passivo a infração de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Durante procedimento de fiscalização, verificou-se que as mercadorias estavam acobertadas por documento fiscal emitido para contribuinte que estava com inscrição suspensa no Cadastro Geral da Fazenda do Estado de Roraima.

Passo a análise do Recurso Voluntário.

Ao verificar os argumentos e provas trazidos aos autos pela autuada no presente recurso, a decisão recorrida e o parecer da procuradoria, entendo que a decisão singular deve ser mantida.

No caso, é oportuno analisar o disposto no artigo 147, VIII, b, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima/RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

“Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

VIII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada; (redação dada pelo Decreto nº 6.228-E, de 10/03/05) g.n.-

Depreende-se, pois, que ocorrendo o transporte de mercadoria para destinatário com inscrição estadual suspensa, está satisfeita a condição para a autuação por inidoneidade do documento.

A recorrente repetiu argumentos já analisados na decisão singular e não trouxe qualquer prova que demonstre que realizou a referida consulta, pois o “print” de tela trazido no referido recurso (fls.47) não é apto a provar a consulta e afastar a imputação.

Diz ainda que não agiu com ma-fé.

Em relação às infrações tributárias, a intenção do agente em praticá-las ou não, não está contida no tipo tributário. Assim, as infrações à legislação tributária estão caracterizadas independente da intenção do agente (ter boa ou má-fé). Isto está expresso no artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, também tal argumento também não tem o condão de afastar a infração.

Por fim diz que existem problemas no site da Nota Fiscal Eletrônica da Sefaz/RR e por tal situação não houve a denegação da emissão da nota fiscal eletrônica representada pela danfe 179837 e que foi considerada inidônea pela fiscalização. Busca fundamentar tal problema em tentativa da recorrente em emitir um documento fiscal para acobertar uma exportação, e mesmo após ter sido reativada, houve a denegação (fls.48/50).

Este argumento também não é válido, pois verificando a documentação apresentada pelo ora recorrente percebe-se que o endereço fornecido por ele está em



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

desacordo com o seu atual. Foi indicado como endereço a Rua Padre Calleri 401, bairro São Francisco (fls.52), enquanto que na FAC e no próprio Termo de Fiança assinado pelo representante da empresa (fls.32/35) consta como seu endereço a Rua Carminha Carneiro, 150, Bairro Distrito Industrial Governador Aquilino Mota Duarte. Sendo assim, a denegação da emissão do documento fiscal não ocorreu por erro em sistema da secretaria da Fazenda, mas sim por ter informado endereço errado.

Passo a análise do Recurso de Ofício.

Em relação à multa aplicada agiu com correção o julgador singular quando a reduziu de 40% (quarenta por cento) do valor das mercadorias para 100% (cem por cento) do imposto devido pois tal entendimento está em sintonia com decisões deste Conselho de Recursos que vem aplicando o entendimento da decisão do STF, proferida, sob o rito de repercussão geral, no RE 582461/SP, em voto do ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, considerando que restou provado que a empresa realizou o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, conheço dos Recursos Voluntário e de Ofício, para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração 281/2022. O novo valor do crédito tributário é de R\$56.078,76 (cinquenta e seis mil e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), sendo R\$28.039,38 (vinte e oito mil e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) a título de imposto R\$28.039,38 (vinte e oito mil e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) a título de multa.

Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

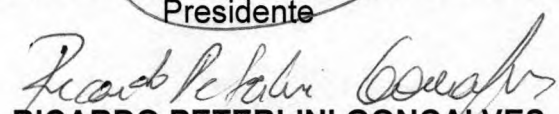
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **SUCCESS JR TRANSPORTES EIRELI** e fiel depositário: **A. S. EMPREENDIMENTOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do **Recurso de Ofício e Recurso Voluntário**, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de Primeira Instância, **julgando parcial procedente o Auto de Infração Nº. 000281/2022**, **reduzindo a multa para R\$: 28.039,38 (vinte oito mil e trinta e nove reais e trinta oito centavos)** e o **crédito constituído para R\$: 56.078,76 (cinquenta e seis mil e setenta oito reais e setenta e seis centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de novembro de 2022.



MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado